



## PARECER JURÍDICO Nº 07/2023

**Ementa:** Contratação – Dispensa de Licitação – contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pinhão/SE, durante o exercício de 2023, – Município de Pinhão/SE - Artigo 24, Inc. II da Lei 8666/93 – Possibilidade.

### I – DO RELATÓRIO

Consulta-nos a **Câmara Municipal de Pinhão** sobre a possibilidade de formalização contratual, visando à prestação de serviços de fornecimento de água mineral para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pinhão/SE, durante o exercício de 2023, com vigência da data de assinatura do contrato até 31/12/2023, pela via indicada no artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, qual seja, dispensa de licitação regida pela Lei n.º 8.666/93 em favor da **Empresa Adilson Lucas Amaral Santos**, CNPJ: 39.856.576/0001-90.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à análise:

- Solicitação de despesa, emitida pela Câmara Municipal de Pinhão;
- Justificativa de dispensa;
- Documentos pessoais e de habilitação da possível contratada;
- Autorização de abertura; e
- Minuta contratual.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

Salienta-se que esta análise prende-se aos aspectos meramente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

É o relatório. Passa a fundamentar.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a dispensa de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, que pressupõe, todavia, a possibilidade de competição de tal modo que a licitação seria possível, só que as razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos.

Vale aqui mencionar que a Câmara Municipal de Pinhão utilizou no presente procedimento a regras contidas na Lei n.º 8.666/93, a qual tem validade de aplicação até a data de 31/03/2023.



Assim, conforme dispõe a lei supra indicada e usada no presente caso, a dispensa consiste na possibilidade legal de a Administração Pública deixar de proceder à licitação, diante de determinadas hipóteses previstas taxativamente no artigo 24 da Lei 8.666/93, à vista dos quais os órgãos e as entidades administrativas podem contratar diretamente com terceiros.

Ademais, em relação à dispensa de licitação, Hely Lopes Meireles faz uma distinção entre licitação dispensada e licitação dispensável.

A licitação dispensada é aquela que a própria lei declarou-a como tal, de modo que não há discricionariedade administrativa de decidir se realiza ou não a licitação. Aqui, configura uma hipótese legal, a Administração Pública está obrigada a dispensar a licitação, por determinação da própria lei.

Já a licitação dispensável, é aquela em virtude da qual a Administração, mesmo ocorrendo a hipótese legal que autorize a dispensa da licitação, goza da liberdade de deliberar pela sua realização ou não (art. 24, I a XXX).

De mais a mais, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será dispensada para destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado. Vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Como dito alhures, no presente caso fora adotada a Lei nº 8.666/93, sendo possível a aplicação da referida lei ante a sua revogação total somente em 29/12/2023. Vale destacar que toda a execução e o cumprimento do contrato em questão deve seguir as normas contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a uma provável prorrogação do mesmo, não podendo haver qualquer mescla de regras com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

Dessa forma, averiguando-se que foram respeitadas todas as exigências contidas no artigo 24, inc. II da lei adotada no presente processo, qual seja a Lei nº 8.666/93, posiciona-se, esta Consultoria Jurídica, pela legalidade da contratação em análise.

## 2.2 DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes do Art. 55, da Lei 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e vigência e sua prorrogação.

É a fundamentação. Passa a concluir.



### III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve-se ter em vista, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei de Licitações, *in verbis*:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, de forma complementar, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista a proximidade com a data de revogação da Lei nº 8.666/93, qual seja, 29/12/2023.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer.

Pinhão/SE, 17 de abril de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ANA CARLA MENDONÇA DE GOIS  
A autenticidade desta assinatura eletrônica pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550